



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Processo: nº 060/2026

Projeto de Lei nº: 08/2026

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Autoriza suplementação do orçamento vigente.”

Autorização para abertura de crédito suplementar.
Competência municipal. Legalidade condicionada.

I - Relatório

De autoria do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, o presente projeto de lei nº 08/2026 pretende obter a suplementação no valor total de R\$1.120.730,50 (um milhão, cento e vinte mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos), destinado a suplementar dotação orçamentária.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4.320/64, no artigo 1º, do projeto de lei, foi discriminada, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional suplementar, para o qual se destinará os recursos. Vejamos:

02– Poder Executivo

02.09.00- Secretaria de Serviços Públicos e Transporte

02.09.02- Divisão de Serviços Públicos

04.4520008.2008-4.4.90.52.00-Eqto e Material Permanente.....R\$ 1.120.730,50

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO 1.120.730,50

Para atender a despesa com o crédito suplementar será utilizado o superávit do exercício anterior, conforme extratos anexos.

Na justificativa argumenta-se que a suplementação se faz necessária para à



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

aquisição de uma motoniveladora para atendimento das demandas da Secretaria de Serviços Públicos e Transporte. A aquisição do referido equipamento visa fortalecer a infraestrutura operacional do município, contribuindo para a melhoria dos serviços de manutenção e conservação das vias públicas, especialmente estradas rurais, que são essenciais para o deslocamento da população, escoamento da produção agrícola e desenvolvimento local.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado.

Assim, de antemão, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne ao quesito competência. Isto porque, segundo o previsto na Lei Orgânica, projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias devem ser deflagrados pelo Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Artigo 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada esta questão, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como se dará o trâmite do projeto de lei.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

Art. 109. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
(...)

Já o artigo 33 da LOM determina que:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Importante destacar que a alteração proposta pelo projeto de lei nº 08/2026, segundo a justificativa e esclarecimento sobre o saldo da transferência anexados aos autos, em tese, harmoniza-se com as prescrições da Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

A princípio, na nossa ótica, os recursos se encaixam como fonte de custeio do crédito suplementar, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do incs. I, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional 4.320/64. Porém, deve ser verificado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Isto posto, cumpre destacar que - por imperativo legal - a chancela dos representantes do povo (Poder Legislativo) é condição imprescindível para possibilitar ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Poder Executivo a abertura de créditos adicionais. Vejamos:

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais **suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso).

Depois de todo o dito, convém lembrar que, além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública, bem como deve ser observado o cumprimento da prescrição do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Por fim, é oportuno ressaltar, que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente, ficando a cargo das autoridades



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

competentes a ratificação desta conclusão, bem como lhes incumbem a avaliação da existência do interesse público em sua aprovação.

Já no que concerne aos requisitos orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº4.320/64 e na LDO municipal, o referido projeto de lei, deve, para uma análise mais aprofundada, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento da respectiva Casa, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário. Salientamos que a referida Comissão deve solicitar a assinatura do documento denominado “Esclarecimento sobre saldo de Transferências”, além de solicitar a comprovação do alegado “*Superavit financeiro*” ao Poder Executivo.

Portanto, sendo materialmente aprovado o requisito orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 19 de março de 2026.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	x
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública	x
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x